



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Clas-6

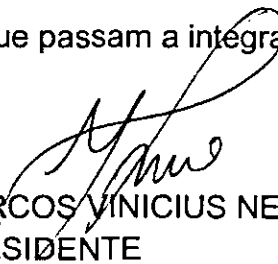
Processo nº : 10735.004198/99-46  
Recurso nº : 143420  
Matéria : IPRJ E OUTROS – Ex.:1997  
Recorrente : QUANTUM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.133


LUCRO ARBITRADO. Provado que a pessoa jurídica, no ano-calendário de 1996, exerceu a atividade prevista no inciso IV do art. 36 da Lei nº 8.981/95, estando obrigada ao regime de tributação pelo Lucro Real e tendo optado indevidamente pelo Lucro Presumido, cabível o arbitramento do lucro, conforme o disposto no art. 47, inciso IV, da Lei nº 8.981/95.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se à exigência reflexa, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUANTUM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.004198/99-46  
Acórdão nº : 107-08.133

Recurso nº : 143420  
Recorrente : QUANTUM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

### I – DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo, de auto de infração, que resultou na exigência do IRPJ e contribuições decorrentes de tributação reflexa (CSLL, PIS) no ano calendário de 1996.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte a fiscalização constatou que o mesmo tem como uma de suas atividades principais, a prestação de serviços de engenharia e construção civil em geral, conforme item 2 da cláusula terceira, da 14ª alteração contratual, de 26.04.94. Também foi constatado que o contribuinte prestou serviço de construção civil, com fornecimento de material, conforme contrato de empreitada com a empresa Ibeg Engenharia e Construções, de 03.05.96.

O exercício da atividade de construção civil obrigava a empresa ao regime de tributação com base no lucro real, conforme art. 36, inciso IV, da Lei nº 8.981/95, entretanto, o contribuinte optou indevidamente pelo regime de tributação com base no lucro presumido, o que justifica o arbitramento do lucro, conforme dispõe o art. 47, inciso IV, da Lei nº 8.981/95. O arbitramento se deu com base na receita bruta informada pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda.

Foi aplicada multa de 75%.

### II – DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.004198/99-46  
Acórdão nº : 107-08.133

Apresentada a impugnação, o lançamento foi considerado procedente pela 1ª Turma Julgadora da DRJ em Ribeirão Preto que proferiu a seguinte ementa, além da relativa à tributação reflexa:

"LUCRO ARBITRADO. Cabe o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica, por força do inciso IV, do art. 36, da Lei nº 8.981/95, for obrigada a apuração do imposto com base no Lucro Real e tiver no exercício autuado apurado-o com base no Lucro Presumido".

Considerou a Turma Julgadora que levando em conta que nos estatutos do contribuinte há a previsão de atividades de construção civil, teria o contribuinte o ônus da prova de que não efetuou quaisquer atividades de construção civil. Mas, que não há prova nos autos nesse sentido. Pelo contrário, foi juntando às fls. 3/9, cópia do contrato de empreitada global, com a empresa IBEG Engenharia e Construções Ltda, datado de 03.05.96, para execução de serviços naquele ano-calendário, onde ficou explícito que a interessada além do fornecimento de estruturas metálicas de sua fabricação, também prestou serviço de instalação das mesmas, sob a figura expressa em contrato de "empreitada global", configurando uma atividade de construção civil que abrange os serviços auxiliares e complementares, tais como qualquer benfeitoria ou instalação em imóveis de terceiros.

Entendeu a Turma Julgadora que o contribuinte não teria apenas, realizado atividades para a construção civil, o que se caracterizaria na simples fabricação de material de construção e insumos para a mesma, mas, também exerceu atividades de construção civil ao executar os serviços de instalação de estruturas metálicas, mesmo que de sua própria fabricação.

Também o fato de constar nas notas fiscais emitidas a venda de estruturas e não a prestação de serviços de instalação das mesmas, não afastaria a norma impeditiva, posto que, consta no contrato de empreitada global e o próprio contribuinte confessa que efetuou os serviços de montagem das mesmas, o que se caracterizaria como uma atividade de construção civil



Processo nº : 10735.004198/99-46  
Acórdão nº : 107-08.133

## II – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo e consta às fls. 309/310 relação de bens para arrolamento, nos termos da IN SRF nº 264/2002.

A recorrente apresenta no recurso, os seguintes argumentos:

### 1) Da inexistência de atividade típica da construção civil

Discorda da decisão que salientou que o fato de seu estatuto expressar atividades de construção civil, já se caracterizaria motivo suficiente para o impedimento de sua opção pelo lucro presumido. Entende que teria de ser verificado qual atividade de fato o contribuinte exercia.

Afirma que não se dedica e nem se dedicou à época a que se refere o lançamento à construção de imóveis e nem à execução de obras, o que teria motivado o arbitramento do lucro.

Que os objetivos sociais constantes da cláusula 3ª de seu estatuto social são a prestação de serviços a terceiros no ramo de engenharia, construção civil em geral e construção e beneficiamento de estruturas.

Que nos autos, as provas colacionadas demonstram que ficou evidenciado que a recorrente somente prestou serviços a uma outra empresa dedicada ao ramo de construção civil.

Cita o art. 36, inciso IV, da Lei nº 8.981/95, que diz que estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas “que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.004198/99-46  
Acórdão nº : 107-08.133

imóveis e à execução de obras da construção civil” e que de acordo com as notas fiscais acostadas, não exerceu essas atividades.

Argumenta que a própria autoridade julgadora reconheceu que o contribuinte à época dos fatos atuou como mera prestadora de serviço.

Citou acórdão de 13.09.200, relativo ao recurso nº 121143, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Referido acórdão afirma que “pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços na execução de obras de construção civil, desde que, não se responsabilize pela execução da obra e preste unicamente serviços, sem utilização de materiais de sua propriedade, não está obrigada a apurar o imposto com base no lucro real...”.

2) Da impossibilidade de produção de prova negativa

Também discorda da decisão de primeira instância quando afirmou que caberia à interessada, o ônus da prova de que não efetuou quaisquer atividades de construção civil durante todo o período-base da autuação. Alega a dificuldade de provar algo que não se fez e que caberia ao fisco provar que os serviços que a contribuinte realiza não são de construção civil, mediante a juntada de contratos e notas fiscais.

Anexa aos autos com o recurso, cópias de notas fiscais e de contratos de empreitada global.

É o relatório.



Processo nº : 10735.004198/99-46  
Acórdão nº : 107-08.133

## VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em síntese a autuação se refere a arbitramento do lucro, do ano-calendário de 1996, por ter a contribuinte, optado pelo Lucro Presumido, quando estaria impedida, por ter exercido atividades de construção civil.

O lançamento foi lastreado em contrato de fls. 3 a 9, celebrado em 03.05.96, com a empresa Ibeg Engenharia e Construções Ltda, cuja cláusula primeira reza que o objeto do contrato é o fornecimento, pela contratada, de mão de obra e material para a execução dos serviços relacionados nos itens 1.1 a 1.6 da referida cláusula. O item 1.1. se refere ao que compreende o fornecimento e montagem (detalhamento, fornecimento de material e fabricação, transporte e descarga no local da obra, montagem, colocação de telhas, etc). O item 1.2 diz que a estrutura deve ser fornecida e montada obedecendo aos projetos listados. Constam também projetos que devem ser analisados e compatibilizados com a estrutura quando do seu detalhamento. Os demais itens tratam de outros detalhes.

A recorrente apresentou cópia de outros contratos e notas fiscais. A descrição das mercadorias contida nas notas fiscais se refere a "estrutura metálica". As cópias dos quatro contratos apresentados indicam que um deles é o que lastreou o auto de infração e dos outros três, um outro contrato tem redação muito próxima da redação do objeto do contrato de 03.05.96. Em relação aos demais contratos, a redação do caput da cláusula referente ao objeto indica o fornecimento de material e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.004198/99-46  
Acórdão nº : 107-08.133

montagem da estrutura metálica. Maiores detalhes, sobre o objeto compõe os itens 1.1 a 1.6 da cláusula.

O que de fato, está em discussão é se o fornecimento de estruturas metálicas e respectiva montagem, a que se referem os contratos de empreitada global, caracterizam ou não obras de construção civil.

A definição de “empreitada” pode ser obtida a partir do disposto no art. 153 da IN INSS 100/2003, que a seguir transcrevo:

**Art. 153.** Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido.

Transcrevo também o art. 427 da mencionada IN:

**Art. 427.** Considera-se:

I - obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, conforme discriminação no Anexo XV;

...

XXVIII - contrato de construção civil ou contrato de empreitada (também conhecido como contrato de execução de obra, contrato de obra ou contrato de edificação), aquele celebrado entre o proprietário do imóvel, o incorporador, o dono da obra ou o condômino e uma empresa, para a execução de obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, podendo ser:

a) total, quando celebrado exclusivamente com empresa construtora, definida no inciso XX, que assume a responsabilidade direta pela execução



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.004198/99-46  
Acórdão nº : 107-08.133

de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material;  
b) parcial, quando celebrado com empresa construtora ou prestadora de serviços na área de construção civil, para execução de parte da obra, com ou sem fornecimento de material.

...

Portanto, o contrato de empreitada e o contrato de construção civil, conforme o inciso XXVIII acima transcrito têm o mesmo objeto: execução de obra ou serviço de construção civil, podendo ser total ou parcial.

Conforme se observa do inciso I do mesmo artigo são consideradas obras de construção civil, as atividades descritas no Anexo XV da referida IN. O Anexo XV tem como título "Discriminação de obras e serviços de construção civil do grupo 45 do CNAE".

O grupo 45 refere-se a construção, o item 45.2 corresponde a construção de edifícios e obras de engenharia civil.

A subclasse 4522-0/01 tem como título "Montagem de estruturas metálicas, exclusive andaimes (SERVIÇO)". Esta classe compreende entre outras atividades, a montagem de estruturas metálicas por conta de terceiros.

À vista do exposto, pode ser afirmado que o fornecimento de estrutura metálica e montagem no local é considerada, obra de construção civil.

Independentemente do fato da nota fiscal ser emitida com a descrição "estrutura metálica", sem discriminação dos serviços de montagem, estes são prestados conforme se verifica dos contratos acostados e a recorrente afirma que os presta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.004198/99-46  
Acórdão nº : 107-08.133

Nos termos do inciso IV do art. 36 da Lei nº 8.981/95, que a seguir transcrevo, estão obrigadas ao regime de tributação pelo lucro real, as empresas que se dediquem à execução de obras de construção civil:

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas:

...

IV – que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras de construção civil. (grifei)

Acrescente-se que a exceção em relação à obrigatoriedade ao regime de tributação pelo lucro real, pelas pessoas jurídicas que se dedicam à execução de obras de construção civil, foi prevista no inciso IV, § 2º, do art. 16 da IN SRF nº 11/96, conforme abaixo transcrevo:

Art. 16. A partir do ano-calendário de 1996 estarão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas:

...

IV – que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras de construção civil;

...

§ 2º. O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica à pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços na execução de obras de construção civil, desde que não se responsabilize pela execução da obra e preste unicamente serviços, sem utilização de materiais de sua propriedade.

Observe-se que uma das condições de exceção à obrigatoriedade da tributação pelo lucro real, diz respeito à pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços que não utilize materiais de sua propriedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.004198/99-46  
Acórdão nº : 107-08.133

O objeto dos contratos, conforme já abordado é claro. Diz respeito a estruturas metálicas e sua instalação.

O acórdão nº 101-93.171 de 13.09.200, relativo ao recurso nº 121.143, mencionado pela recorrente não diz respeito à situação da contribuinte, posto que se refere à situação em que a pessoa jurídica prestadora de serviços na execução de obras de construção civil, preste unicamente serviços, sem utilização de materiais de sua propriedade e desde que não se responsabilize pela execução da obra.

Logo, a contribuinte optou pelo lucro presumido indevidamente, estando sujeita ao arbitramento do lucro, nos termos do art. 47, inciso IV, da Lei nº 8.981/95. O lançamento procede.

Em relação aos lançamentos da CSLL e PIS/Repique, aplica-se às exigências reflexas, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Pelas razões expostas, oriento meu voto para negar provimento ao recurso voluntário. .

Sala das Sessões – DF, em 16 de junho de 2005.

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA